

Execução Trabalhista Unificada e Especializada A Experiência Curitibana

Paulo Henrique Kretzschmar e Conti^()*

Ementa: 1. Introdução; 2. A execução como atividade não jurisdicional; 3. O distanciamento da execução; 4. A criação da SIEx; 5. A SIEx e suas características fundamentais; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. Introdução.

A solução frutífera do processo de execução representa, indubitavelmente, o ponto culminante ao qual os demandantes da Justiça almejam alcançar.

Como definiu CHIOVENDA, o processo de execução é onde se fará atuar a vontade concreta da ordem jurídica, em manifestações tangíveis, com a outorga prática do bem da vida objetivado através do processo⁽¹⁾. Portanto, especialmente nele se materializam as aspirações concretas de todos aqueles que submetem seus dramas pessoais, de conotação jurídica, à tutela jurisdicional, crendo na atividade estatal substitutiva de restauração da ordem jurídica violada.

Como é intuitivo, importa muito menos ao cidadão o reconhecimento da supremacia de seu direito, no plano ideal, por meio de uma decisão cognitiva, de que a efetiva realização desse direito através de medidas tangíveis, atuantes sobre a realidade factual.

Exatamente por isso a experiência de ser parte ativa em uma relação processual nunca é tão frustrante quanto na execução infrutífera, quando, apesar do prévio reconhecimento pelo Estado-Juiz acerca da existência do direito, usualmente confronta-se o credor com a inoperância do

^(*) *Paulo Henrique Kretzschmar e Conti é Juiz do Trabalho. Mestre em Direito e professor de Processo do Trabalho nas Faculdades Curitiba.*

⁽¹⁾ *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 285.

aparelhamento judiciário na realização concreta desse direito, pelas mais diversas razões.

Assim, mostra-se paradoxal a constatação de que, ao longo da evolução histórica do Direito, o fato da execução tenha ocupado de maneira tão despreziosa o interesse de todos aqueles envolvidos com o universo jurídico. Mais do que isso, de que a execução tenha sido relegada a uma dimensão menor do fenômeno jurídico nos países integrantes da família romano-germânica.

Historicamente, nos ordenamentos jurídicos - como o nosso - formados a partir das fontes do direito romano, a preocupação fundamental tem sido uma abordagem axiológica abstrata, focada em temas como justiça, ética e moral, ou, em suma, na ontologia e metafísica, considerando-se a efetiva “aplicação do direito” como assunto “para os práticos do direito e da administração”⁽²⁾, ao contrário dos países anglo-americanos, nos quais o direito amadureceu sustentando-se em uma filosofia jurídica voltada ao pragmatismo e ao instrumentalismo⁽³⁾.

Longe de tentar ser uma crítica pobremente elaborada, a exaltação desse contraste nada mais é do que a premissa maior, através da qual se inaugura uma tentativa de compreensão das razões pelas quais, em geral, não apreciamos as práticas executivas, movidos que somos por uma concepção histórico-evolutiva na qual privilegiam-se as manifestações do direito como discurso ideal, em detrimento da concreção.

2. A execução como atividade não jurisdicional.

De fato, são fruto de longa evolução histórica os influxos que nos impelem ao distanciamento da realidade tangível.

Já no direito romano aparece a nítida distinção entre os conceitos de *iurisdictio* e de *imperium*, aquela equivalendo à capacidade de decidir e este ao poder de fazer emanar ordens, reduzindo-se a partir daí a amplitude da jurisdição ao ato declaratório e impulsionando a tese que

⁽²⁾ René David *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, p. 18

⁽³⁾ Roberto Lyra Filho *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América* - revisão crítica, *passim*

concebe exclusivamente a declaração solene do direito como jurisdição *jurisdictio in sola notione consistit*

Mais precisamente, em sua obra de investigação histórica do processo de execução, OVIDIO A BAPTISTA DA SILVA localiza a fonte do desdouro pelos atos executivos, presente na generalidade dos ordenamentos derivados do direito romano, na obliteração secularmente imposta aos interditos (*interdicta*), que eram atos de atribuição exclusiva do pretor romano e representavam uma atuação ordenatória prática sobre os litigantes - atos de *imperium* - e não de mera inteligência, bem como na paralela supremacia da *actio*, que de natureza jurisdicional tinha como sua principal característica “a ausência de atividade executória em seu interior”⁽⁴⁾

A *actio* era solucionada por um juiz privado (*iudex*), um cidadão qualquer da plebe que detinha, por incumbência do pretor e aceitação das partes, apenas capacidade de declarar a existência de uma obrigação jurídica, mas não o poder de “extrair dêsse (*sic*) juízo seu a consequência lógica de tornar realizável à força o débito certificado”⁽⁵⁾

Em consequência, a jurisdição passou a compreender apenas a função declaratória do direito, consistente em um ato de inteligência acerca dos fatos e teses das partes e assim perdurou durante os séculos

Em consequência da limitação do poder na atividade jurisdicional do *iudex*, que declarava por sentença a existência do direito, a execução dependia, no direito romano, de uma nova ação de declaração - a *actio iudicati* - e a efetiva entrega do bem da vida pretendido, através de atos concretos, ocorria não mediante poder do julgador, mas sim do pretor, por atos de império como a *addictio*, pela qual se autorizava o credor a realizar concretamente atos executórios em face do devedor e de seu patrimônio⁽⁶⁾

Os atos concretos de execução não eram, portanto, de *ius dicere*, mas sim de *dare* ou de *addicere*, qualificados como atos *magis imperii*

⁽⁴⁾ *Jurisdição e Execução na Tradição Romano canônica*, p 24

⁽⁵⁾ *Liebman Embargos do executado* p 12

⁽⁶⁾ *Dinamarco Execução civil* p 40

quam iurisdictionis (mais de império do que de jurisdição), através dos quais se manifestava efetivamente o poder de *imperium*, exclusivo do pretor⁽⁷⁾.

Posteriormente, mesmo quando já delineados os elementos básicos do processo contemporâneo, suprimida a execução privada e atribuído ao juiz o poder de executar, a distinção teórica entre cognição e execução já se havia feito assente.

Observe-se que quando MARTINO DE FANO propôs, no século XIII, o conceito de execução *officium iudicis*, consagrou-se o entendimento de que ainda que coubesse ao juiz executar, os atos executivos decorriam de um *dever de ofício* do juiz, distinto da nobre arte da jurisdição e derivado *do fato de ter exercido a jurisdição* através do julgamento⁽⁸⁾

Por fim, lembre-se que mesmo no século XX CALAMANDREI acreditava que o juiz somente exerce função jurisdicional quando decide sobre a existência do direito, e que a atividade executiva não seria jurisdicional, mas sim administrativa⁽⁹⁾.

3. O distanciamento da execução.

As fontes citadas ilustram perfunctoriamente as razões teóricas pelas quais os atos executivos, historicamente, não eram compreendidos como integrantes da atividade jurisdicional - caracterizada pela dádiva do pensamento - e emolduram um ambiente no qual nunca houve inspiração para que os Juízes abraçassem o processo de execução como atividade própria, ou finalística

⁽⁷⁾ Aloísio Surgik 'Do conceito romano de imperium e seus desvios jurídicos-políticos', in *Revista Jurídica*, nº 4, ano V, p 19 p 22

⁽⁸⁾ Liebman *Op cit*, p 56

⁽⁹⁾ Piero Calamandrei, *Studi sul proceso civile*, tradução espanhola, Buenos Aires, 1961 p 45, apud Ovídio A Baptista da Silva, *Jurisdição e execução*, p 45 *El juez ejerce función jurisdiccional solamente cuando, de conformidad con el precepto de derecho procesal subentendido en toda norma jurídica, decide sobre la existencia de voluntades concretas de la ley de las que son destinatario los sujetos de la relación controvertida y no cuando ejecuta (o decide si debe ejecutar) voluntades de ley que nacen de las normas jurídicas, directa y expresamente dirigidas a él En este segundo caso la actividad ejercida por el juez no es jurisdiccional, sino administrativa "*

Com efeito, OVÍDIO menciona eloqüente passagem de FOSCHINI, de 1870, na qual se aconselha que os agentes do Poder Judiciário “não deveriam imiscuir-se no terreno *frequentemente odioso da aplicação dos julgados*, sendo recomendável que eles limitassem sua ação ao campo *del puro diritto*”⁽¹⁰⁾.

Mesmo CARNELUTTI chegou a afirmar que a figura característica do processo de cognição é o juiz, enquanto no processo de execução é o executor do comando⁽¹¹⁾.

Portanto, em consequência da prevalência da teoria que ressaltava o caráter prático de administração na execução, verificou LIEBMAN que a atividade executiva passou a ser confiada, ao longo da história, a órgãos inferiores do aparato judiciário⁽¹²⁾, enquanto os juizes dela distanciaram-se.

Não por outro motivo a execução tornou-se, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, uma “província” ignorada e inexplorada do processo civil⁽¹³⁾, fato que, indubitavelmente, contribui diretamente para a ineficiência da prestação jurisdicional e que adiciona mais um importante ingrediente na *crise da Justiça*, concorrendo diversos autores na conclusão de que há na propalada crise também - e essencialmente - uma *crise do processo de execução*, na qual sobressai o descrédito dos jurisdicionados em relação à expectativa de solução concreta dos conflitos intersubjetivos de interesses através da via judicial, qualificando-se como descrédito na própria autoridade do Poder Judiciário e, em última análise, do juiz⁽¹⁴⁾.

Nos últimos anos, contudo, aconselhados por doutrinas instrumentalistas substanciais, e também porque premidos pela insatisfação social, os juízes passaram a abrir os olhos para a realidade e, com ela, para a inafastável necessidade de uma abordagem responsável e dedicada do momento tangível da prestação jurisdicional que ocorre no processo de execução.

⁽¹⁰⁾ *Op cit*, p 42

⁽¹¹⁾ *Lezioni di diritto processuale civile, volume secondo, p 59* “Mentre la figura caratteristica del processo di cognizione é il giudice, la figura caratteristica del processo de esecuzione é l'esecutore del comando”

⁽¹²⁾ *Estudos sobre o processo civil brasileiro, p 43*

⁽¹³⁾ “Teoria geral do processo de execução”, in *Processo de execução e assuntos afins, p 19*

⁽¹⁴⁾ *Ada Pellegrini Grinover, O Processo em evolução, pp 20-21*

Ao compreenderem que, enquanto promotores do direito, não lhes incumbe o papel de meros observadores distantes da realidade social, mas sim o de fazer o direito aderir concretamente à realidade, os Juízes paulatinamente passam a conceber a jurisdição não apenas como *atividade*, em sua dimensão tecnológica e ideal, mas sim como *poder* jurisdicional, com ênfase na dimensão pragmática dessa incumbência do Estado, exercendo-a plenamente como dever próprio e que somente se realiza com a integral satisfação do detentor do direito subjetivo violado. Enfim, agregando os poderes de *imperium* à arte da *jurisdictio*.

4. A criação da SIEx.

Sob esse espírito vanguardista e antecipando-se à concepção autonomista do processo de execução, que viria a se consagrar poucos anos depois com a previsão legal de títulos extrajudiciais trabalhistas, através do Ato JP 326, de 17 de setembro de 1996, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região criou a Secretaria Integrada de Execuções da Justiça do Trabalho - SIEx - e atribuiu competência exclusiva à referida secretaria para o processamento das execuções em trâmite e futuras, oriundas das dezoito Varas do Trabalho de Curitiba, à época denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como fato marcante da história do TRT paranaense, ocorrido no último lustro de sua existência, a SIEx tornou-se um relevante capítulo dessa gloriosa jornada e que, por isso, merece ser destacado no momento em que se celebra, através de uma edição comemorativa da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, seu aniversário de vinte e cinco anos.

Trata-se, por certo, apenas de fazer um singelo registro histórico do fato, para que, no futuro, quando já obscurecida a memória e distantes as pessoas que estiveram envolvidas em sua instalação e primeiros anos de atividade, persistam documentados alguns fragmentos interessantes ao leitor mais atento aos alfarrábios.

Exatamente por isso também não se trata de desenvolver, senão em leves pinceladas, um juízo de valor acerca de suas qualidades ou defeitos intrínsecos, ou dos resultados estatísticos conjunturais do órgão, o que certamente traria excessiva e indesejável pessoalidade à narrativa, desvirtuando-a; até mesmo porque qualquer juízo de valor relevante somente ao futuro incumbe, seja através da consagração no tempo da validade da

experiência e sua conseqüente manutenção e difusão, seja, sob prisma inverso, através da mera menção da iniciativa, como curiosidade histórica distante, encontrada em uma antiga edição comemorativa de revista.

Cumpre, porém, primordialmente, destacar o espírito inovador, aguerrido e inconformista, bem como os objetivos finalísticos que animaram esses primeiros anos de vida da SIEx, posto que tais valores atemporais sim, representam a essência daquilo que se deve comemorar quando se trata de apreciar a conduta humana direcionada a um fim.

Indiscutivelmente, representou a criação da SIEx uma manifestação concreta de desassombro e a comprovação de que habita na consciência dos juizes contemporâneos a incessante preocupação com a parcela de dever que lhes incumbe, na plena realização da tutela jurisdicional através do processo.

5. A SIEx e suas características fundamentais.

Além de tentar enfrentar dificuldades verificadas à época, atinentes às deficiências de instalações físicas e do quadro funcional, além do crescente volume de execuções, salientava o ato de criação da SIEx, de 1996, especialmente, os benefícios aguardados na *uniformização* de procedimentos, decorrente da unificação das execuções em um órgão único, e na *especialização*, como conseqüência da dedicação exclusiva ao processo de execução a que estariam submetidos, a partir de então, os juizes e servidores lotados no referido órgão. Portanto, pode-se traduzir o objetivo fundamental da criação da SIEx através da expressão “busca do aprimoramento da tutela executiva”.

A crítica teórica fundamental que primeiramente ecoou e atinge a SIEx em sua própria substância refere-se à relativa vulneração do princípio do juiz natural - que na execução se materializa naquele que profere a decisão a ser executada - através da fixação de competências funcionais distintas para o processo de conhecimento e para o processo de execução, e que poderia eventualmente vir a representar um distanciamento indesejável, em detrimento da intercomunicabilidade entre esses dois momentos específicos e diferenciados do *iter procedimental*, mas complementares e tendentes a um resultado harmônico.

A supressão da competência dos juízes para promoverem a execução de suas próprias decisões poderia, ao longo do tempo, fragilizar a capacidade de dimensionamento do juiz do processo de conhecimento acerca das conseqüências práticas da execução de seus comandos e, em sentido inverso, pela ausência de imediatidade, poderia também determinar uma redução do comprometimento do juiz da execução com o sentimento de Justiça que emana da decisão de conhecimento e, portanto, arrefecendo o ímpeto de realizá-la exatamente como pronunciada.

Os questionamentos acerca da preponderância dos benefícios da especialização ou da concentração de competências cognitiva e executiva em um mesmo Juiz não encontram resposta fácil ou definitiva.

Todavia, a indagação teórica não tem se mostrado como fator relevante nos resultados obtidos. O que se tem visto é que os óbices que naturalmente se colocaram e ainda se colocam à concretização plena do objetivo de aprimorar a tutela executiva são os mais diversos, e a maior parte deles transcende considerações sobre os elementos substanciais básicos da idéia original da SIEx, representados pelos valores especialização e unificação.

Devem ser citados: a falta de investimentos no Judiciário Trabalhista na última década, o acréscimo exponencial da litigiosidade e avultamento do desemprego e da crise econômica a partir da segunda metade da década iniciada em 1990, em prejuízo direto à alocação de receitas para o pagamento de dívidas judiciais.

Também não devem ser omitidos problemas referentes à estrutura interna, aparelhamento e organização do órgão, que tem sofrido sucessivas reformulações em busca do modelo ideal, sendo a principal delas a subdivisão da secretaria una, inicialmente imaginada e instalada e que na prática demonstrou uma tendência à lentidão por seu gigantismo⁽¹⁵⁾, em seis subsecretarias distintas mas que atuam sob procedimentos padronizados, fôcadas em compatibilizar o valor uniformização com a agilidade proporcionada pela proximidade de juízes e servidores a um universo reduzido de processos.

⁽¹⁵⁾ *Nesses praticamente cinco anos de existência, o número de processos em tramitação na SIEx tem oscilado entre vinte e cinco e trinta mil processos, gerenciados por cerca de seis juízes e setenta servidores*

São esses alguns dos obstáculos que a SIEx vem enfrentando através de uma atuação inovadora, buscando atenuar defeitos e acentuar as virtudes que imediatamente decorrem do método proposto, fundado na idéia central de unificação, e de seus desdobramentos. Tais virtudes podem ser sintetizadas em três itens: a) a *harmonização* do procedimento e de interpretações acerca das matérias típicas do processo de execução; b) a *especialização* prática e teórica de juízes e servidores no processo de execução; c) a *unificação de dados*.

A *harmonização* do procedimento e de interpretações gera a segurança jurídica almejada por advogados e jurisdicionados.

Muito embora a subdivisão da secretaria una inicial em seis subsecretarias, a harmonização vem sendo mantida através da edição de regras standardizadas de procedimento, denominadas ordens de serviço, que enfrentado as lacunas e antinomias da legislação processual, especialmente trabalhista, são elaboradas pelos Juízes em atuação no órgão e sob supervisão de um Juiz Coordenador, após intensa reflexão.

As ordens de serviço visam extrair o máximo de benefícios da prerrogativa inserida no atual parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, que suprime a necessidade de despachos para a realização de atos processuais ordinatórios. Assim, além de assegurarem a harmonização, conferindo tratamento uniforme às hipóteses análogas que se apresentam com maior freqüência nos processos, permitem ainda que a tramitação uma grande quantidade de processos seja administrada por um número comparativamente pequeno de juízes e servidores.

Outro fator que garante a harmonização são as reuniões periódicas, semanais ou quinzenais, entre os juízes e o juiz coordenador para o debate de assuntos endoprocessuais de maior impacto ou mais freqüentes, tendendo-se sempre à criação, pelo estudo e argumentação dos participantes, de uma meta interpretativa comum, de acolhimento voluntário - mas sempre observada, pela conscientização acerca dos objetivos do órgão - que é inserida em um rol de precedentes referenciais.

A harmonização se manifesta também nas relações entre a SIEx e outras instituições externas e com os auxiliares da Justiça. Alguns convênios foram firmados e outros estão em negociação, visando facilitar o acesso a bases de dados de entidades centralizadores de registros de veículos,

endereços, informações bancárias, etc , bem como são travadas negociações constantes com outros órgãos para a solução de conflitos, entre os quais, exemplificativamente, as Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual, quanto às execuções em face de massas falidas, a Procuradoria do Estado, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas de pequeno valor do Estado e o INSS, quanto às execuções de contribuições previdenciárias

Os auxiliares da justiça, como os calculistas, depositários particulares, administradores e leiloeiro são habilitados após rigorosa seleção, cadastrados e recebem orientações permanentes e específicas, para o desenvolvimento dos trabalhos segundo modelos também padronizados, compatíveis com as expectativas e de conhecimento das partes, através de uma abordagem mais profissional e responsável dos atos que praticam

A *especialização*, ou seja, o aprofundamento teórico e prático de juízes e servidores, conjugado com a aplicação de técnicas executivas inovadoras e criativas, surge como instrumento eficaz para enfrentar as novas dinâmicas de mercado e o descompasso entre o tempo real e o tempo do processo, elementos substanciais da chamada crise do *processo de execução*

As situações processuais nas quais a especialização se mostra de maneira mais intensa são inúmeras, mas podem ser exemplificadas através da ênfase na realização de audiências de conciliação em execução (com ótimos resultados), do gradual incremento de penhoras sobre valores de exploração dinâmica das empresas, como propriedade industrial e intelectual (marcas e patentes) e circulação de riquezas (créditos decorrentes de contratos, mercado de capitais e penhoras bancárias *on-line*), penhoras de empresas (nas variações de parcela da renda, adoção de administração judicial e constituição de usufruto), precisa compreensão e manejo do fenômeno das garantias executivas fidejussórias, como as fianças bancárias e seguros judiciais, adoção de técnicas de execução indireta (atuantes sob o substrato volitivo do devedor, compelindo-o ao pagamento), sempre através de condutas compromissadas com o objetivo nuclear de aprimoramento da tutela executiva, retomando, sob nova abordagem, a origem administrativa da execução forçada

Por fim, uma das facetas não expressamente previstas quando da criação da SIEx e constantemente desprezada por seus comentadores, mas que se sobrelevou após os primeiros passos desse novo órgão em interação com a sociedade, foi o fato de que a centralização das execuções trabalhistas em um único órgão especializado, de grande dimensão e voltado

aguerridamente à eficiência, trouxe consigo uma desacomodação na economia local, em razão da magnitude da movimentação coercitiva de capitais que se passou a imprimir.

Nesse aspecto, a *unificação de dados* permite o aprimoramento na localização de patrimônio passível de execução, com economia de atos processuais, além da constatação, com elevado grau de precisão, da saúde econômica e do volume dos débitos trabalhistas das empresas executadas, em informação que certamente ficaria obscurecida com fragmentação e que viabiliza a utilização de técnicas preventivas ou satisfativas de alcance geral, considerando a real dimensão da situação factual.

6. Conclusão.

A Secretaria Integrada das Execuções de Curitiba é, antes de tudo, um fato, e como fato admitiria uma exposição descritiva ou valorativa. Optou-se pela ênfase descritiva, posto tratem-se estas linhas de inserção em obra de referência mais histórica que científica.

Ademais, qualquer análise profunda acerca da SIEx, seus resultados e situação conjuntural, traria nítidos contornos de valoração subjetiva, fundada mais na sensação de que em dados concretos, até mesmo porque não há parâmetros precisos para qualquer comparação responsável.

Por fim, não se pode olvidar que a SIEx de hoje é uma criança de cinco anos, apenas aprendendo a caminhar e a mostrar-se à sociedade, mas já enfrentando os desafios de sua originalidade e ousadia através dos incessantes esforços de todos aqueles envolvidos, direta ou indiretamente, em seu projeto.

Suas perspectivas são incertas, mas certamente se trata de um capítulo a parte na também incipiente história do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que amadurece na juventude de seus vinte e cinco anos, mas que já coleciona realizações institucionais suficientes a fazer transbordar uma edição comemorativa de sua revista.

7. Bibliografia.

ASSIS, Araken de. "Teoria geral do processo de execução". In: *Processo de execução e assuntos afins*. Org. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. vol. secondo, Padova: Cedam, 1986.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. I, 2ª ed., trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)*. 2ª ed., trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Bushatsky, 1976.

LYRA FILHO, Roberto. *A filosofia jurídica nos Estados Unidos da América: revisão crítica*. Porto Alegre: Fabris, 1977.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1997.